

EMENTA: DESAFORAMENTO. Medida de exceção aos princípios que norteiam a regra geral de competência do foro militar. Interesses particulares do denunciado ou mesmo da Administração Militar não autorizam a concessão da medida. Matéria de ordem pública, in casu, inexistente o efetivo interesse da Justiça. Pedido indeferido. Decisão unânime.

EMBARGOS

45.448-2 - SP - Rel.Min.Paulo Cesar Cataldo. Rev.Min.Haroldo Erichsen da Fonseca.Embte.: JOSÉ VALDI DE MENESES, Cap.Ten.Mar.Embdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14.02.89. Adv.Drs. Laércio da Costa Pellegrino, Mario Rebello de Oliveira Neto, Nelson Schleder Junior, Gentil Silva Junior e Waldemar C. Torres.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos para manter o r. Acórdão hostilizado. (Sessão de 17.12.90).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARCELA VENCIDA, FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DA PROVA, QUE QUER O EMBARGANTE PREPONDERE. PROVA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. Não há falar em indigência probatória quando o contingente de elementos indiciários sugere, no seu todo, a certeza da autoria, v.g. a incineração do fardamento da vítima, a utilização de frasco de álcool após encontrado, a falsificação da papeleta de férias, a constatação da presença de sangue na viatura militar etc. Prova nova não considerada porque emprestada de processo criminal pendente de julgamento por isso ainda não aferida no juízo natural e, ainda, não tradutora de fato novo modificativo do anterior convencimento. Magistério de MOACYR AMARAL SANTOS sobre o tema. Embargos rejeitados. Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL

5.964-0 - PR - Rel.Min.Ten.Brig do Ar. Jorge José de Carvalho.Recte.: SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO, Civil. Recdo.: A Sentença do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 11.05.90, na parte em que negou ao Recorrente a extinção da punibilidade pela prescrição. Adv. Dr. Gleí Roberto Vilela.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 14.03.91).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Requerente que pretende a extinção de sua punibilidade pela prescrição. Em Apelação, julgada dois dias antes, este Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo do MPM, para reformando a decisão a quo, adequar a pena imposta ao ora suplicante para oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Comum. Inteligência dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso III, ambos do CPM. Não há que se falar em prescrição, já que o lapso prescricional só se regularia a 5 de agosto de 1991, quando se verificaria a extinção de punibilidade do requerente, tendo em vista a adequação de sua pena. Esta Corte, por maioria, negou provimento ao Recurso Criminal.

5.971-2 - PR - Rel.Min.Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Recte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 12.12.90, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os civis MURILO LOPES BUCHMANN, FLÁVIO LOPES BUCHMANN, ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE, LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE, PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE e TÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE SCORSIN.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, a fim de declarar a incompetência da Justiça Militar para apreciar os fatos narrados no IPM, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Paraná. (Sessão de 25.03.91).

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, Local sujeito à administração militar. O fato de o suposto crime ter sido praticado em área residencial sob a administração militar não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Militar, posto que, na hipótese, a agressão foi perpetrada por civis contra militar, na residência deste, não sendo atingidas, portanto, as instituições militares como bem juridicamente tutelado pela Lei Penal Militar. Declarada a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Decisão unânime.

5.978-0 - PR - Rel.Min.Alte.Esq. Roberto Andersen Cavalcanti.Recte.: O MPM junto à Auditoria da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 08.02.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil VILSON COSTA, como incurso no art. 264, c/c os arts. 266 e 210, tudo do CPM.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 16.04.91).

EMENTA: RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Dano material em viatura militar em comboio e lesões corporais em seu motorista, causados por civil - art 264 c/c o art 266 e 210, do CPM. Competência da Justiça Militar ex-vi do art.9º, inciso III, alínea "a" e "d", do CPM. O Crime de lesões corporais culposas independe da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Preenchidos os requisitos do art. 77 e ausente qualquer dos pressupostos do art.78, do CPPM, não pode ser rejeitada a denúncia. Dado provimento do recurso do MPM. Decisão unânime.

5.980-1 - SP - Rel.Min.Gen.Ex.Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo.Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 05.02.91, que declinou da competência da JM, para processar e julgar o Cb. Ex. IVANILDO LAURENTINO, LIMA DA SILVA, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Adv Dr Ariovaldo Barioni Cambraia.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 18.04.91).

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Atividades da Logística Militar são, evidentemente, atividades essencial-

mente militares. O crime cometido por militar "de serviço", ou "em serviço" quando em atividade essencialmente militar, contra civil, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, será sempre da competência desta Justiça Especializada. Inteligência da alínea "c", do inciso II, do art. 9º, do CPM. Recurso ministerial provido à unanimidade.

5.981-0 - SP - Rel.Min.Gen.Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 19.02.91, que julgou extinta a punibilidade do MN FRANCISCO CARLOS BERTOLATO DA SILVA, com base no art. 123, inciso II do CPM e arts. 6º, inciso III e 9º, parágrafo único do Decreto nº 99.915/90 - Indulto de Natal. Adv.Dra. Angela M. A. Silva.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve o r. despacho hostilizado. (Sessão de 16.04.91).

EMENTA (RECURSO CRIMINAL) - I - Desmerece acolhida, a tese recursal que pleiteia a reforma da decisão a quo que julgou extinta a pretensão executória pelo indulto previsto no art.6º, III e art.9º, parágrafo único do Decreto nº 99.915, de 24.12.90 e art. 123, III, do CPM. II - No reexame da questão, apura-se que milita a favor do recorrido o longo princípio legal "In dubio pro reo", qual seja, ausentes nos autos os informes do seu atual comportamento social, apesar de reiteradamente solicitados à autoridade incumbida da fiscalização. III - Incensurável o decisum recorrido, amparado que está, nos termos do inciso III, art. 6º, do Decreto nº 99.915/90. IV - À unanimidade foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o r. despacho hostilizado.

5.983-6 - SP - Rel.Min.Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recda.: A Decisão do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 20.02.91, que declarou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o civil ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a decisão hostilizada. (Sessão de 23.04.91).

EMENTA: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. Incompetência reconhecida pelo Juízo a quo, da Justiça Especializada para a comum. Manifestação com trária do órgão Ministerial. Hipótese em que os autos evidenciam, com clareza a incompetência da Justiça Castrense. Inocorrência, in casu, de crime militar, quando a falsificação não tenha atentado, de qual quer forma, prejuízo à Administração ou Serviço Militar.

Brasília, 27 de junho de 1991, DENISE GALARDO A. DUTRA, Supervisora II; VISTO: LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR.

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Procuradoria Geral da República**

PORTARIA Nº 358, DE 16 DE JULHO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o Doutor CORIOLANO DE GÓES NETO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, como representante judicial da União Federal, celebrar acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 90.0031672-3, proposta pelo Ministério Público Federal conta a TV Globo de São Paulo Ltda, perante a 20ª Vara da Justiça Federal daquele Estado.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

Ministério Público do Trabalho**Procuradoria Regional do Trabalho****2ª Região**

Relação processual - relação de processos remetidos ao Tribunal Regional da 2ª Região com pareceres
Guia de remessa nº 86/91

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02900115366

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Parecer 178/91 (II vols)

Viação Aérea São Paulo S/A VASP

Drausio A.Villa Boas Rangel

Ary Cesar Burlamaque Filho

Odonel Urbano Gonçalves